



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Fundos	2
Autarquias	3
Empresas Estatais	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Abelardo Luz	6
Balneário Camboriú	6
Blumenau	9
Chapecó	14
Criciúma	16
Forquilha	17
Imaruí	17
Jaraguá do Sul	18
Laguna.....	20
Otacílio Costa	20
Pedras Grandes	21
Pomerode.....	21
Ponte Alta.....	21
Santa Rosa de Lima	23
São Francisco do Sul	24
São João do Itaperiú	25
Xanxerê	25
ATOS ADMINISTRATIVOS	26
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: @REC 17/00167739

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 008/201 exarado no Processo n. @TCE-11/00261106

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Procuradores: Ivo Carminati e outros (de Roberto Carminati e Influência Filmes Ltda)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 465/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Diogo Roberto Ringenberg, Procurador do Ministério Público, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e arts. 135 e 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, contra o Acórdão n. 0008/2017, exarado pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária de 23.01.2017, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial, conduzida no Processo n. @TCE-11/00261106, e no mérito, dar provimento parcial para alterar o teor do item 6.1. do Acórdão n. 0008/2017, exarado no Processo n. @TCE-11/00261106, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar irregulares, com fundamento no art. 18, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes ao presente processo de tomada de contas especial, oriundo da conversão dos autos de Representação, com o objetivo de apurar irregularidades potencialmente causadoras de dano ao erário nos repasses de recursos efetuados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO) à empresa Roberto Carminati Produções Ltda. (Influência Filmes Ltda.) e à Associação de Amparo ao Cinema do Sul Catarinense, no valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para a execução de projeto relacionado ao filme intitulado “The Heartbreaker - O quebrador de Corações”, não lançado, divulgado e exibido, sem imputação de débito, ante a falta de concretização do propósito fundamental que motivou a concessão dos recursos públicos, que era a divulgação turística por meio de imagens de locais de Santa Catarina inseridas no filme”.

2. Incluir o item 6.2 no Acórdão n. 0008/2017, exarado no Processo n. @TCE-11/00261106, com renumeração dos demais itens, com a seguinte redação:

“6.2. Declarar os Srs. Roberto Carminati (CPF n. 021.175.039-50) e Érico Antônio Ginez (CPF n. 50.903.038-60), a empresa Roberto Carminati Produções Ltda. (CNPJ n. 01.349.050/0001-41) e a Associação de Amparo ao Cinema do Sul Catarinense (CNPJ n. 07.510.31210001-9), impedidos receber novos recursos do Erário estadual, nos termos do art. 16 da Lei (estadual) n. 16292/2013 e do art. 61 do Decreto n. 1.309/2012, até o adimplemento da obrigação de lançamento, divulgação e exibição do filme “The Heartbreaker - O quebrador de Corações” no mercado nacional e internacional, ou, alternativamente, até a devolução integral dos recursos recebidos do Estado”.

3. Dar ciência deste Acórdão, ao Ministério Público de Contas na pessoa do Procurador, Dr. Diogo Roberto Ringenberg, aos Srs. Roberto Carminati, Érico Antônio Ginez e Gilmar Knaesel, à Influência Filmes Ltda. e à Associação de Amparo ao Cinema Sul Catarinense, aos procuradores constituídos nos autos, e à Fundação Catarinense de Cultura.

Ata n.: 22/2020

Data da sessão n.: 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 098/2020

Processo n. PCR-14/00286848

Assunto: Prestação de Contas de Recursos referente a NE n. 274, de 1º/12/2009, no valor de R\$ 30.000,00, repassados à Associação Sul Catarinense de Pilotos de Enduro

Responsável: **Martinho Duarte Roussenq - CPF 983.660.769-20**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Martinho Duarte Roussenq - CPF 983.660.769-20**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 12120/2020, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua Coronel Colaço, 222 - Ap 302, Centro - CEP 88701-110 - Tubarão/SC, Aviso de Recebimento N. BH161363655BR com a informação: “Ausente Três Vezes e Não Procurado”; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 17/07/2020**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-07-17.pdf>.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

Processo n.: @REC 19/00678451

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 240/2019 exarado no Processo n. RLA-15/00169991

Interessado: Paulo Roberto Tesseroli França

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 419/2020

O ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar o Recurso de Reexame, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 240/2019, exarado na Sessão Ordinária de 27/05/2019, nos autos RLA 15/00169991, e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 19/2020

Data da sessão n.: 29/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00548998

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panoso

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcos Antonio Cordeiro

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 948/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marcos Antonio Cordeiro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5054/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria.

Todavia verificou que no discriminativo das parcelas componentes dos proventos não consta o acréscimo previsto no inciso VI, do artigo 81, da Lei nº 6.843/86, introduzido pelo artigo 9º da LC nº 609/13, concedido com base nas ações judiciais movidas por esta categoria do quadro da Segurança Pública, uma vez que foram concedidas com base na classe alcançada pelo servidor em sua última promoção em atividade.

Por fim, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2129/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marcos Antonio Cordeiro**, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 152.133-0-01, CPF nº 290.286.129-04, consubstanciado no Ato nº 513, de 04/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/03/2015 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 19/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00571540

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panoso

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilson Ferreira de Oliveira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 947/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Vilson Ferreira de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4914/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2127/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Vilson Ferreira de Oliveira**, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Perito Criminal, nível IV, matrícula nº 99.638-6-01, CPF nº 162.799.729-68, consubstanciado no Ato nº 1.647, de 04/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/07/2016 e remetido a este Tribunal somente em 25/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01087510

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Savas de Bastos Silva

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 855/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, combinado com o art. 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29/03/2012, com paridade remuneratória conforme parágrafo único do referido artigo.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2084/2020 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ÂNGELA SAVAS DE BASTOS SILVA**, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, nível III, matrícula nº 253.977-2-01, CPF nº 493.418.809-63, consubstanciado no Ato nº 2.352, de 19/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2.352, de 19/09/2013 (fl. 2), a fim de retificar a fundamentação legal da aposentadoria para: "nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, combinado com o art. 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012, publicada no DOU de 30/03/2012, com paridade remuneratória conforme parágrafo único do referido artigo", na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/09/2013 e remetido a este Tribunal somente em 13/11/2018.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Processo n.: @APE 19/00779487

Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Valdéia Zilli Vieira

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 669/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2.231, de 15/08/2019, que anulou a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e Mandado de Segurança n. 023.10.034061-2, concedida à servidora Valdéia Zilli Vieira por meio do Ato n. 2.651, de 22/10/2010.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, da Portaria n. 2.651, de 22/10/2010, que concedeu aposentadoria fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e Mandado de Segurança n.023.10.034061-2, à servidora Valdéia Zilli Vieira, ocupante do cargo de Professor, CPF n. 785.109.889-00, efetuado neste Tribunal de Contas em Sessão de 26/03/2012, em face da anulação da aposentadoria por meio da Portaria n. 2.231, de 15/08/2019, cessando os efeitos da Decisão n. 1.051, proferida pelo Tribunal Pleno, em 26/03/2012, nos autos do Processo n. APE 11/00291862.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 19/2020

Data da sessão n.: 29/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 16/00360030

Assunto: Ato de Concessão de Pensão por morte em nome de Edilma Cavalheiro

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 668/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Enquadramento por transposição do instituidor da pensão, Sr. Lourival de Arazão, para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente Prisional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública – SSP -, em 06/02/2006, mediante a Portaria n. 184, publicada no DOE n. 17819, de 06/02/2006, cargo este posteriormente transformado nos termos do art. 5º da LC n. 472/09, para Agente Penitenciário do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Cidadania – SJC -, mediante Portaria n. 76, publicada no DOE n. 17.782, de 10/12/2009, em 10/12/2009, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso de provas ou de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Administração Pública

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 19/2020

Data da sessão n.: 29/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @DEN 19/00248953 (Apenso o Processo n. DEN-19/00524063)

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Resolução de Diretoria n. 002/2019, para regular o uso das instalações públicas de armazenagem, embarque e desembarque de cargas através do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul

Interessado: Eduardo Luiz Camargo

Procuradora: Alexandra Paglia (de Bunge Alimentos S.A. e Litoral Soluções em Comércio Exterior Ltda.)

Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 785/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia apresentada pelas empresas Bunge Alimentos S.A. e Litoral Soluções em Comércio Exterior Ltda. nos autos @DEN-19/00524063, em razão de ter sido apresentada por pessoas jurídicas, não cumprindo os requisitos constantes nos arts. 65 da Lei Complementar n. 202/2000 e 95 do Regimento Interno, e também pela ausência de interesse processual das Denunciadas em razão de fato superveniente, haja vista que a Cidasc deixou de ser responsável pela operação do corredor de exportação, por imposição da Antaq.
2. Conhecer da Denúncia apresentada pelo Sr. Eduardo Luiz Camargo, nos autos n. @DEN-19/00248953, para considerá-la improcedente, porquanto seu objeto não se classifica como ato irregular e, assim, não atende às prescrições contidas no art. 65 da Lei Complementar n. 202/00 c/c os arts. 95 a 98 do Regimento Interno desta Corte.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Relatórios DCE/CEST/Div.5 ns. 70 e 189/2019**, ao Sr. Eduardo Luiz Camargo, às empresas Bunge Alimentos S.A. e Litoral Soluções em Comércio Exterior Ltda. e à procuradora Alexandra Paglia.

Ata n.: 21/2020

Data da sessão n.: 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2403/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ABELARDO LUZ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 39.928.000,00 a arrecadação foi de R\$ 30.179.831,05, o que representou 75,59% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

PROCESSO: @APE 19/00067576

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú - BCPREVI

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Piccoli

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marli Piccoli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.108/2020 (fls.34-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2095/2020 (fls.37/38), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marli Piccoli, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Alimentação, Nível 1B, matrícula n. 11108, CPF n. 920.207.989-72, consubstanciado no Ato n. 24.885/2018, de 02/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00076214

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Allan Müller Schroeder

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Sansão

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 944/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sonia Maria Sansão**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5068/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2087/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sonia Maria Sansão**, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, nível P4 40, matrícula nº 11204, CPF nº 248.750.909-00, consubstanciado no Ato nº 24829, de 13/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00395743

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEIS:Fabrizio José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarida Freire Caleffi Barbosa

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARGARIDA FREIRE CALEFFI BARBOSA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARIDA FREIRE CALEFFI BARBOSA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor de Apoio Pedagógico Especial, nível P4 40, matrícula nº 18522, CPF nº 706.570.259-68, consubstanciado no Ato nº 25202, de 18/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 - **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2020.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00440471

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrizio José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sônia Marcelino Rodrigues Baião

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 945/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sônia Marcelino Rodrigues Baião**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5316/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2089/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sônia Marcelino Rodrigues Baião**, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível I, matrícula nº 3631, CPF nº 852.267.189-34, consubstanciado no Ato nº 25.239/2018, de 25/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00442687

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEIS:Fabício José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Teresinha Marlise Bergonci Moura

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de TERESINHA MARLISE BERGONCI MOURA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESINHA MARLISE BERGONCI MOURA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, nível IV, matrícula nº 14857, CPF nº 440.506.070-34, consubstanciado no Ato nº 25.098/2018, de 30/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2020.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00458095

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabício José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Clara de Camargo

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARIA CLARA DE CAMARGO, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA CLARA DE CAMARGO, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Monitor, nível 2/A, matrícula nº 12290, CPF nº 422.617.249-34, consubstanciado no Ato nº 25.046/2018, de 06/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2020.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Blumenau

PROCESSO: @APE 20/00369639

UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO:Retificação de Ato Aposentatório de Daisy Schork

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Daisy Schork, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4.909/2020 (fls.84-87) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2126/2020 (fls.88/89), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria de servidora do ISSBLU, concedida inicialmente por meio do Ato n. 5457/2016 e registrado nesta Corte de Contas quando da apreciação do processo n. APE 16/00518513(Decisão Singular n. 586/2018).

A retificação ocorreu em razão de alteração no enquadramento funcional dos servidores inativos, e implementou percentual de promoção por desempenho, com consequente alteração de proventos, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.079215-4, em face da Execução de Sentença n. 008.03.0134649/003.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram favoráveis ao registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Daisy Schork, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B4I-F matrícula n. 154679, CPF n. 832.594.229-00 consubstanciado no Ato n. 7.459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 20/00381760

UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO:Retificação de Ato Aposentatório de Edite Tomio

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Edite Tomio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4.895/2020 (fls.83-86) concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2133/2020 (fls.87/88), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria e recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto por parte da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

A retificação ocorreu em razão de alteração no enquadramento funcional dos servidores inativos, e implementou percentual de promoção por desempenho com consequente alteração de proventos, dando cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.079215-4, em face da Execução de Sentença n. 008.03.0134649/003.

No presente caso, a aposentadoria havia sido concedida por meio do Ato n. 5.505, de 26/09/2016, registrado nesta Corte de Contas quando da apreciação do processo n. APE 16/00535280 (Decisão Singular n. 98/2018, de 08/03/2018).

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Edite Tomio, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível C4I-D, matrícula n.181510, CPF n.418.054.379-68, consubstanciado no Ato n. 7.459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00423277

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Geodete Adão

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 950/2020

Tratam os autos de ato retificação de aposentadoria de **Geodete Adão**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A aposentadoria já havia sido concedida com base no Ato nº 5549/2016 de 24/10/2016, autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 17/00032485 e registrada por meio da Decisão Singular nº 721/2018, de 18/09/2018.

Todavia, nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminha para apreciação o Ato nº 7459/2019, que retifica o ato de aposentadoria inicialmente concedido, na parte referente ao valor do benefício de aposentadoria da servidora, em razão da alteração feita no enquadramento funcional realizado pela administração municipal, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.079215-41, interposto em face da Execução de Sentença nº 008.03.0134649/003, que determinou a implementação imediata de porcentagem relativa à promoção por desempenho, instituída pela LC nº 127/1996 (data base outubro/2001).

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4957/2020, no qual considerou o ato de retificação de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2120/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de retificação de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de **Geodete Adão**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível C4I, D, matrícula nº 170291, CPF nº 661.037.209-82, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 20/00423358

UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO:Retificação de Ato Aposentatório de Glaci Rodrigues da Luz

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Glaci Rodrigues da Luz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4.956/2020 (fls.79-82) concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2124/2020 (fls.83/84), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

E o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria e recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto por parte da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

A retificação ocorreu em razão de alteração no enquadramento funcional dos servidores inativos, e implementou percentual de promoção por desempenho com consequente alteração de proventos, dando cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.079215-4, em face da Execução de Sentença n. 008.03.0134649/003.

No presente caso, a aposentadoria havia sido concedida por meio do Ato n. 5.131, de 28/01/2016, registrado nesta Corte de Contas quando da apreciação do processo n. APE 16/00124574 (Decisão Singular n. 254/2017, de 03/04/2017).

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Glaci Rodrigues da Luz, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível C4I-D, matrícula n.107271, CPF n. 637.869.749-34, consubstanciado no Ato n. 7.459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00423439

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Guy Randal Philippi

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 853/2020

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4955/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2091/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalta-se apenas que o ato de aposentadoria originário já foi registrado neste Tribunal, tendo sido retificado em razão de decisão judicial proferida nos autos n. 2015.079215-4, com trânsito em julgado.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de GUY RANDAL PHILIPPI, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de MOTORISTA, nível D4I, B, matrícula nº 182060, CPF nº 248.890.089-34, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO: @APE 20/00423862

UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO:Retificação de Ato Aposentatório de Hellen Aparecida Ganzert Anunziato Correia

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Hellen Aparecida Ganzert Anunziato Correia, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4.954/2020 (fls.80-83) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2118/2020 (fls.84/85), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria de servidora do ISSBLU, registrado nesta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 921/2018, de 04/10/2018, quando da apreciação do processo n. APE 17/00548295

A retificação do ato ocorreu em razão de alteração no enquadramento funcional dos servidores inativos, e implementou percentual de promoção por desempenho, com conseqüente alteração de proventos, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.079215-4, em face da Execução de Sentença n. 008.03.0134649/003.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram favoráveis ao registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Hellen Aparecida Ganzert Anunziato Correia, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível I3-II, matrícula n. 193992, CPF n. 447.916.749-87, consubstanciado no Ato n. 7.459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00450320

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de João Maria Melo

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 951/2020

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria de **João Maria Melo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A aposentadoria já havia sido concedida com base no Ato nº 5637/2016 de 08/12/2016, autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 17/00065065 e registrada por meio da Decisão Singular nº 791/2018, de 04/09/2018.

Todavia, nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminha para apreciação o Ato nº 7459/2019, que retifica o ato de aposentadoria inicialmente concedido, na parte referente ao valor do benefício de aposentadoria da servidora, em razão da alteração feita no enquadramento funcional realizado pela administração municipal, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.079215-41, interposto em face da Execução de Sentença nº 008.03.0134649/003, que determinou a implementação imediata de porcentagem relativa à promoção por desempenho, instituída pela LC nº 127/1996 (data base outubro/2001).

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5109/2020, no qual considerou o ato de retificação de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2088/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de retificação de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de **João Maria Melo**, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Motorista, Classe D4I, J, matrícula nº 93599, CPF nº 621.962.949-34, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00459468

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato de Aposentadoria de José Ricardo

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 943/2020

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria de **José Ricardo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A aposentadoria já havia sido concedida com base no Ato nº 5181/2016, de 24/02/2016, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº @APE 16/00234671 e registrada por meio da Decisão Singular nº 1079/2016, de 12/12/2016.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminha para apreciação o Ato nº 7459/2019, que retificou o ato de aposentadoria inicial, na parte referente ao valor do benefício de aposentadoria dos servidores ali elencados, em razão de alteração do enquadramento funcional realizado pela administração municipal, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.079215-41, interposto em face da Execução de Sentença nº 008.03.013464- 9/003, que determinou a implementação imediata de porcentagem relativa à promoção por desempenho, instituída pela LC nº 127/1996 (data base outubro/2001).

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5115/2020, no qual considerou o ato de retificação de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2113/2020 manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de retificação de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de **José Ricardo**, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe C4I, A, matrícula nº 51349, CPF nº 418.969.989-68, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 20/00487755

UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane de Fátima Prim Santos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane de Fátima Prim Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.081/2020 (fls.31-33) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2114/2020 (fls.34/35), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eliane de Fátima Prim Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B4III-F, matrícula n. 139939, CPF n. 019.783.049-86, consubstanciado no Ato n. 7.863/2020, de 27/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO N.: @APE 20/00493305

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margareth Cassilda da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1142/2020

Trata-se do ato aposentatório de Margareth Cassilda da Silva, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001, e a Resolução n. TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. 5038/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2109/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Margareth Cassilda da Silva, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, Classe R-55, matrícula n. 2288, CPF n. 637.674.309-91, consubstanciado no Ato n. 7858/2020, de 26/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 20/00495502

UNIDADE: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Lucimari Presa

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Lucimari Presa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.133/2020 (fls.81-84) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2105/2020 (fls.85/86), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria de servidora do ISSBLU, registrado nesta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 1.069/2018, de 30/11/2018, quando da apreciação do processo n. APE 18/00370641.

A retificação do ato ocorreu em razão de alteração no enquadramento funcional dos servidores inativos, e implementou percentual de promoção por desempenho, com consequente alteração de proventos, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.079215-4, em face da Execução de Sentença n. 008.03.0134649/003.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram favoráveis ao registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Lucimari Presa, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B2II-I, matrícula n. 18463-2, CPF n. 509.823.629-00, consubstanciado no Ato n. 7.459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de setembro de 2020.
CLEBER MUNIZ GAVI
Conselheiro Substituto
Relator

Processo n.: @REP 20/00234709

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 03 - 2208/2019 - Locação de máquinas e equipamentos para a prestação de serviços de terraplanagem, transporte e carregamento de materiais para reaterro e bota-fora

Interessado: Ailton de Souza

Procurador: Marcos Eduardo Floriano

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 651/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pelo Sr. Ailton de Souza – Vereador no Município de Blumenau, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8666/93, acerca de supostas irregularidades atinentes à licitação – Edital de Concorrência n. 03 – 2208/2019, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE -, em face da não confirmação das irregularidades apontadas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 383/2020**, ao Representante, ao procurador constituído nos autos – Sr. Marcos Eduardo Floriano (substabelecimento de f. 349) e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2020

Data da sessão n.: 29/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO: @APE 19/00942060

UNIDADE:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Nelsinda Menezes Vieira

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nelsinda Menezes Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.301/2020 (fls.87-89) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2156/2020 (fls.90/91), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nelsinda Menezes Vieira, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120, matrícula n. 12040, CPF n. 017.382.729-23, consubstanciado no Ato n. 37.410, de 17/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00943970

UNIDADE:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Sônia Maria Serena

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sônia Maria Serena, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.223/2020 (fls.98-101) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1556/2020 (fl.102), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sônia Maria Serena, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120, matrícula n. 14042, CPF n. 636.997.370-04, consubstanciado no Ato n. 37.545, de 27/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00947533

UNIDADE:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Élio Francisco Cella

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Itelvina Cavalheiro Cima

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Itelvina Cavalheiro Cima, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.162/2020 (fls.95-97) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1559/2020 (fl.98), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Itelvina Cavalheiro Cima, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, nível 6121, matrícula n. 1247, CPF n. 682.926.519-34, consubstanciado no Ato n. 37.597, de 18/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00953770

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Batista de Souza

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 986/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **PAULO BATISTA DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º,

inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5042/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2082/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO BATISTA DE SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Motorista, nível 2112, matrícula nº 31984, CPF nº 182.801.459-15, consubstanciado no Ato nº 37.817, de 31/10/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

Processo n.: @REC 20/00164310 (Vinculados os Processos ns. @REP-20/00101075 e @REP-20/00119101)

Assunto: Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular n. GAC/HJN-166/2020, exarada no Processo n. @REP-20/00101075

Interessadas: SOCICAM Administração, Projeto e Representações Ltda., SOCICAM Infraestrutura e Participações Ltda., Guiar Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Eireli e SINART – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.

Procuradores:

José Mário Lima de Freitas e outros (de SOCICAM Administração, Projeto e Representações Ltda.)

Wanderley Galhiego Júnior e outros (de SOCICAM Administração, Projeto e Representações Ltda. e SOCICAM Infraestrutura e Participações Ltda.)

Maria Tereza Zandavalli Lima e Thiago Felipe Etges (de Guiar Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Eireli)

Bolívar Ferreira Costa e outros (de SINART – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.)

Diego Ferraz (do Município de Chapecó)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 858/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Preliminarmente, acolher a questão de ordem e encaminhar o achado pertinente à ausência de aderência da proposta aos parâmetros normativos estabelecidos no instrumento convocatório, que por sua vez está em dissonância com a documentação apresentada a este Tribunal de Contas, ao Processo n. @LCC 19/00771311, por este possuir escopo mais amplo.

2. Conhecer do Recurso de Agravo, interposto Socicam Administração, Projeto e Representações Ltda. e Socicam Infraestrutura e Participações Ltda., nos termos do art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica), contra medida cautelar proferida no edital de Concorrência Pública n. 228/2019 (replicado), visando à concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, conforme a Decisão Singular n. GAC/HJN-166/2020, proferida junto ao Processo n. @REP-20/00101075, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Decisão recorrida.

3. Determinar juntada das cópias dos documentos apresentados nesse recurso, às fs. 339-371, 374-1870, 1874-1893, 1896-1915 e 1918-1938, ao Processo n. @LCC 19/00771311.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/Div.4 n. 389/2020**, às Interessadas e procuradores supranominados, às Prefeitura Municipal de Chapecó e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 14/09/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 18/01024860

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEIS: Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Olindina Elias Machado

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de OLINDINA ELIAS MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OLINDINA ELIAS MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS, nível D-00, matrícula nº 54925, CPF nº 861.808.869-20, consubstanciado no Ato nº 989/18, de 03/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2020.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Forquilha

PROCESSO: @PPA 19/00937066

UNIDADE:Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

RESPONSÁVEL:Dimas Kammer

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Forquilha

ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão de Milza Maia Nabo

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Milza Maia Nabo, em decorrência do óbito de Luiz Carlos de Abreu Nabo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.252/2020 (fls.19-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2078/2020 (fls.22/23), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o Relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Milza Maia Nabo, em decorrência do óbito de Luiz Carlos de Abreu Nabo, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula n. 5982, CPF n. 207.541.409-20, consubstanciado no Ato n. 154, de 14/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Imaruí

Processo n.: @TCE 07/00533168

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @DEN n.07/00533168 - Denúncia acerca de supostas irregularidades na acumulação de cargos pelo Sr. Adilson Luiz Dutra

Responsável: Adilson Luiz Dutra

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 477/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata da acumulação indevida de remuneração pelo servidor Adilson Luiz Dutra nos anos de 2005 a 2007, repercutindo em recebimento indevido no montante bruto de R\$ 119.861,20, devendo sofrer correção monetária.

2. Condenar o Sr. **Adilson Luiz Dutra** - Vice-Prefeito Municipal de Imaruí na gestão 2005/2008, ao pagamento da quantia de **R\$ 119.861,20** (cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), pendente de atualização monetária, em razão da acumulação indevida de remuneração pelo referido servidor nos anos de 2005 a 2007, repercutindo em recebimento indevido no referido montante, relativo ao exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito cumulado com o cargo efetivo de Professor da Secretaria de Estado da Educação no período de 1º/01 a 23/02/2005 e o cargo efetivo na Secretaria de Estado da Fazenda no período de 24/02/2005 até 30/09/2007, sem comprovação de seu afastamento do cargo efetivo enquanto perdurava sua investidura no mandato eletivo, bem como, da indispensável opção por uma das remunerações percebidas concomitantemente, em desacordo com o art. 38, II, da Constituição Federal, que só admite a cumulação cargo com o mandato eletivo de Vereador, quando constatada a compatibilidade de horário, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência

do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável acima nominado, ao Sr. Roque Gonzales Bohora Justino e à Prefeitura Municipal de Imaruí.

Ata n.: 22/2020

Data da sessão n.: 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/01042842

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fatima Duarte

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 983/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **FATIMA DUARTE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5136/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2149/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **FATIMA DUARTE**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, nível 9/H, matrícula nº 4078-9, CPF nº 483.164.409-97, consubstanciado no Ato nº 498, de 03/08/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01043148

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria de Miranda Saganski

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 984/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **SÔNIA MARIA DE MIRANDA SAGANSKI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5142/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2147/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SÔNIA MARIA DE MIRANDA SAGANSKI**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 5/K, matrícula nº 2742-1, CPF nº 701.641.859-68, consubstanciado no Ato nº 495, de 03/08/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 18/01043229

UNIDADE:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Oswaldo José Mabba

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Oswaldo José Mabba, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.244/2020 (fls.175-177) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2148/2020 (fls.178/179), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Oswaldo José Mabba, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental – Licenciatura Plena, Classe 7, Letra “J”, matrícula n. 3672-2, CPF n. 454.960.219-87, consubstanciado no Ato n. 474/2018-ISSEM, de 19/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01145811

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristiane de Oliveira Randon

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 982/2020

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **CRISTIANE DE OLIVEIRA RANDON**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5204/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2093/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTIANE DE OLIVEIRA RANDON, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PSICÓLOGO, nível 9/E, matrícula nº 8657-9, CPF nº 920.982.319-20, consubstanciado no Ato nº 552, de 21/08/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01150300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademar Joao Bachmann

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de ADEMAR JOÃO BACHMANN, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADEMAR JOÃO BACHMANN, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 5G, matrícula nº 7914-6, CPF nº 292.274.889-87, consubstanciado no Ato nº 553, de 21/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2020.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Laguna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2404/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 72.055.750,01 a arrecadação foi de R\$ 60.791.182,43, o que representou 84,37% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Otacílio Costa

PROCESSO Nº:@APE 19/00619528

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL:Gilberto Carlos Rodrigues

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ademar Pereira de Andrade

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 985/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM - referente à concessão de aposentadoria de **ADEMAR PEREIRA DE ANDRADE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4101/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2085/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADEMAR PEREIRA DE ANDRADE, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Eletricista, nível A/08, matrícula nº 3764, CPF nº 579.603.139-20, consubstanciado no Ato nº 12/2019, de 08/05/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro-Relator

Pedras Grandes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2407/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PEDRAS GRANDES**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 50,22% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 17.745.718,38), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Pomerode

PROCESSO Nº: @APE 20/00367504

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL: Edoardo Riemer

INTERESSADO: SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Alves

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 854/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4859/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2090/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELSON ALVES, servidor do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Operações II, Nível 1, Padrão 2, Letra H, matrícula nº 65-01, CPF nº 333.401.539-49, consubstanciado no Ato nº 3303/2019, de 03/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode – FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Ponte Alta

PROCESSO Nº: @REP 20/00555424

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

RESPONSÁVEL: Luiz Paulo Farias

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020, visando o registro de preços para aquisição de pneus.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 15:07 horas do dia 23.09.2020, sob o número 27512/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2020, promovido pelo Prefeitura Municipal de Ponte Alta, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, com valor global estimado de R\$ 359.910,10 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais e dez centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades no prazo de entrega do objeto, na exigência de produtos com fabricação nacional e no prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento de entrega, e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DLC – 846/2020 (fls. 83-108), sugerindo decisão pelo deferimento da medida cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer a Representação formulada pela Sra. Camila Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta, visando o registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos para a frota de municipal, no valor previsto de R\$ 359.910,10, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Luiz Paulo Farias** – Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Eletrônico nº 010/2020**, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta, até a deliberação definitiva desta Corte, com abertura prevista **para o dia 29/09/2020**, em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos para a entrega do objeto após o recebimento da Ordem de Compra, previsto no item 24.9 do Edital e no item 6.2 da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato do Pregão, é potencialmente restritivo à competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput e §1º, inciso I da referida Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.2.2. Exigência que o produto do item 4 do item 1.1 – objeto do Anexo I do Edital (Pneu 14.00.24.16 lonas nacional – pneus para patrôla) seja nacional, configura cláusula restritiva à participação de empresas e se enquadra no inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. (item 2.2.2 do presente Relatório); e

3.2.3. Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, prevista no item 1.6 do Anexo I – Termo de Referência, configura cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do presente Relatório).

3.3. Determinar a **audiência** do Sr. **Luiz Paulo Farias** – Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

A Diretora da DLC, Sra. Denise Regine Struecker, anuiu com a conclusão do Relatório, todavia ressaltou que processo citado em que foi tratada a questão de fornecimento em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, qual seja o @REP 19/00041429, não teve análise conclusiva do mérito, considerando que o edital foi anulado, mas houve considerações acerca da possibilidade de exigência em tempo reduzido quando haja justificativas relacionadas a prejuízo à continuidade do serviço público estejam delineadas.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 25.09.2020, às 13:02 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito da irregularidades apontadas pela representante.

O primeiro apontamento diz com o **prazo para entrega do objeto em até 5 (cinco) dias corridos**, conforme previsto no item 24.9 do edital, em que a representante argumentou violar o princípio da Isonomia e macular o caráter competitivo do certame.

O corpo técnico apontou precedentes desta Corte de Contas que apontaram a irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação dos bens, determinando audiência. Reconheceu que as leis que balizam as licitações e os pregões estabelece discricionariedade ao administrador para definir o prazo de entrega, mas ponderou que o §4º do art. 40 da Lei de Licitações define como compras para entrega imediata aquelas com prazo de entrega em até 30 dias após a data da apresentação das propostas.

Além disso, apontou orientação do TCE de Minas Gerais de que o prazo exigido para entrega de pneus pode restringir a competitividade, bem como inferiu que a matéria foi tema do Ciclo de Estudos do TCE/SC em 2018, na qual destaca que o prazo de entrega deve levar em consideração as necessidades do Município, a fim de evitar a interrupção de serviços públicos prementes, e, por outro lado, não restringir o caráter competitivo do certame, o que pode se verificar por meio do contexto do mercado local e regional.

Diante do que foi relatado, a DLC entendeu que, *a priori*, o prazo de 5 (cinco) dias configura cláusula restritiva à competitividade, sugerindo a determinação e audiência em face da irregularidade.

Quanto ao ponto, divirjo da DLC na conclusão de que há as condições para a concessão da medida cautelar. Eventual sustação do certame por essa medida dependeria da existência de elementos que indicassem tratar-se de cláusula efetivamente restritiva, ou seja, que a prática corrente do mercado denota que prazos maiores são utilizados nesse tipo de operação comercial. Logo, ante a ausência de elementos que permitam juízo preliminar de reprovação, não há como se manter o item para efeito de concessão de cautelar. Contudo, deve ser mantido para efeito de audiência, a fim de que o gestor possa apresentar suas razões sobre o tema, em homenagem ao princípio do contraditório.

A DLC, perfunctoriamente, vislumbrou irregularidade na **exigência de fabricação nacional de produto** previsto no item 4 do item 1.1 do Anexo I do Edital, considerando também precedentes desta Corte de Contas que julgaram irregular tal condição, bem como entendimentos do TCE de Minas Gerais e do TCE do Paraná, além de orientação já feita por este Tribunal na edição de 2018 do Ciclo de Estudos.

No que toca ao **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega** constante no item 1.6 do Edital, a DLC considerou que tal imposição privilegiaria empresas de produtos nacionais, dado o tempo de desembaraço de bens importados, o que poderia restringir a participação do certame, e listou análises cautelares recentes em que a medida foi deferida tendo como base tal irregularidade.

Diante destas irregularidades, a DLC apontou a possível restrição ao caráter competitivo do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com potencial lesão ao erário.

Em relação aos dois últimos pontos, sem reparos ao exame realizado pela DLC, motivo pelo qual resta caracterizado o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o Edital de Pregão Eletrônico tem abertura das propostas prevista para às 8:30 horas do dia 29 de setembro de 2020, restando caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão Eletrônico coube ao subscritor do Edital, Luiz Paulo Farias, Prefeito Municipal de Ponte Alta.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), considerando as seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2020:

1.1 – Prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos para a entrega do objeto após o recebimento da Ordem de Compra, previsto no item 24.9 do Edital e no item 6.2 da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato do Pregão, é potencialmente restritivo à competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput e §1º, inciso I da referida Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório nº DLC – 846/2020);

1.2 – Exigência que o produto do item 4 do item 1.1 – objeto do Anexo I do Edital (Pneu 14.00.24.16 lonas nacional – pneus para patrôla) seja nacional, configura cláusula restritiva à participação de empresas e se enquadra no inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº DLC – 846/2020);

1.3 – Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, prevista no item 1.6 do Anexo I – Termo de Referência, configura cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório nº DLC – 846/2020).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o do Pregão Eletrônico nº 010/2020, promovido pelo Prefeitura Municipal de Ponte Alta, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, ou para que se abstenha de assinar o contrato, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em relação aos itens 1.2 e 1.3 do item anterior, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência do Sr. Luiz Paulo Farias, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos item 1.1 a 1.3 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 846/2020 ao Sr. Luiz Paulo Farias, Prefeito Municipal de Ponte Alta e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 25 de Setembro de 2020.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Santa Rosa de Lima

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2409/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DE LIMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 49,77% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.927.118,79), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2408/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DE LIMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.885.025,73 a arrecadação foi de R\$ 10.208.736,67, o que representou 68,58% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

São Francisco do Sul

PROCESSO: @REP 20/00551356

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Renato Gama Lobo

INTERESSADO: Marcos Antônio Engler

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 085/2020, para fornecimento, gerenciamento, implantação e administração de cartões para concessão do auxílio-refeição/alimentação a funcionários municipais.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação protocolada em 22.9.2020 (fls. 2-9), com pedido de medida cautelar, formulada pela pessoa jurídica Convênios Card Administradora e Editora Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 85/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, visando o fornecimento, gerenciamento, implantação e administração de cartões para concessão de auxílio refeição/alimentação aos funcionários municipais.

A abertura do certame ocorreu na data de 16.9.2020, porém, não houve homologação do certame até a presente data.

A representante questiona, em síntese, a análise do mérito do recurso pela pregoeira na mesma sessão de julgamento das propostas e habilitação, em desacordo com o previsto no item 15.1.1 do edital, e o julgamento das propostas em desacordo com o critério previsto no item 11.18 do edital. Ao final, requer a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda. ME e a anulação da fase de lances

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. 841/2020 (fls. 63-82), opinou no sentido de conhecer da representação, determinar a sustação cautelar do certame e realizar a audiência da Sra. Patrícia Ferreira Barbella, Pregoeira, e da Sra. Maria José Costa, Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e subscritora do edital.

Vieram os autos conclusos às 17h do dia 23.9.2020.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 85/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

No caso dos autos, atestou o corpo instrutivo a presença do *fumus boni iuris* em relação às seguintes supostas irregularidades **a)** julgamento de mérito do recurso da empresa CONVÊNIO CARD Administradora e Editora Ltda. na sessão de abertura de julgamento das propostas contrariando o disposto no item 15.1.1 do edital, no inciso IV do art. 3º e nos incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei n. 10.520/02 e **b)** adjudicação do objeto do pregão em favor da empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda. ME contrariando o disposto no item 11.18 do edital e o *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

No que diz respeito ao primeiro apontamento, aduz a representante que manifestou sua intenção de recurso na sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 085/2020. No entanto, seu recurso teria sido julgado pela pregoeira na mesma sessão, cerceando o direito de manifestação recursal de forma desarrazoada e em desacordo com o previsto no item 15.1 do edital, que dispõe:

15. Dos recursos

15.1 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

15.1.1 Nesse momento **o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.**

[...] (Grifo nosso)

Consoante ata do pregão eletrônico às fls. 58-59, houve o registro da intenção de recurso pela licitante Convênios Card Administradora e Editora Ltda. após a habilitação e aceite da proposta apresentada pela empresa Face Card Administradora de Cartões. Posteriormente, consta a rejeição da intenção de recurso pela pregoeira, no qual se percebe, à primeira vista, a análise do mérito recursal e não apenas das condições de admissibilidade do recurso, circunstância que corrobora a presença do *fumus boni iuris* quanto ao ponto.

Quanto ao segundo apontamento, a representante sustenta que o julgamento das propostas não ocorreu em conformidade com o critério da "menor percentual da taxa administrativa" previsto no item 11.18 do edital, resultando na adjudicação do objeto para uma das maiores propostas apresentadas, com ínfimo percentual de desconto para a Administração.

Discorre que, durante a sessão, houve confusão em relação à maneira de cadastramento das propostas no sistema, se pelo valor unitário ou global, devido ao modo como a unidade registrou a licitação no portal eletrônico. Para explicitar o alegado, junta tabela com os lances ofertados pelas licitantes, apontando que algumas cadastraram suas propostas pelo valor unitário, outras pelo valor global e apenas a empresa Face Card em valor que poderia corresponder a percentual. Além disso, aponta que o percentual da taxa administrativa proposto pela Face Card (-2%) estaria entre os maiores ofertados pelas licitantes, uma vez que a própria recorrente e outras licitantes teriam apresentado lances correspondentes a taxas administrativas negativas entre 5,5 e 5,11%.

Com isso conclui que houve o desrespeito ao critério de julgamento estabelecido no edital (menor percentual da taxa administrativa), assim como ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da proposta mais vantajosa, razão pela qual entende que seria devida a anulação da fase de lances, renovando-se a etapa com a garantia de condições iguais no cadastramento das propostas e julgamento.

A DLC registra que foi protocolada representação nesta Corte, na data de 29.7.2020, autuada sob o n. @REP-20/00409363, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 66/2020, lançado pela Prefeitura de São Francisco do Sul visando o fornecimento, gerenciamento, implantação e administração de cartões de auxílio refeição/alimentação aos funcionários, do tipo menor taxa de administração.

Naqueles autos, fora questionada a limitação dos lances à taxa administrativa negativa de até 2%, tendo o órgão instrutivo se manifestado pela irregularidade da disposição editalícia, com sugestão de audiência da Sra. Maria José Costa, Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Ao cotejar os editais, inferiu que não houve limitação para os lances no certame ora em análise. Desse modo, concluiu que deve a representação ser conhecida em virtude da adjudicação do objeto a licitante que não apresentou o menor percentual de taxa administrativa, em desacordo o disposto no item 11.18 do edital e no *caput* do art 3º da Lei n. 8.666/93.

Nesse cenário, vislumbra-se irregularidade que pode ter significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da futura contratação, assim como risco de lesão a direito dos licitantes, demonstrando o pressuposto do *fumus boni iuris*.

Por fim, considerando que a abertura do certame estava prevista para a data de 16.9.2020 e em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul [Disponível em: <https://www.saofranciscodosul.sc.gov.br/licitacao/1385/pregao-p-e-085-2020>, acesso em 25.9.2020], ainda não consta a homologação do certame, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, no estado em que se encontra, diante dos termos consignados, dada a existência ou a possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a existência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 113, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, **determinar, cautelarmente, a sustação do Pregão Eletrônico n. 85/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul**, visando o fornecimento, gerenciamento, implantação e administração de cartões para concessão de auxílio refeição/alimentação aos funcionários municipais, com abertura prevista para o dia 16.9.2020, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 5 dias.

3. Determinar que seja realizada a audiência nos termos do item 3.3 do Relatório DLC n. 841/2020, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração do fato apontado como irregular.

4. Determinar à Secretaria Geral que dê ciência imediata desta decisão à representante e à Prefeitura Municipal de Capinzal.

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para audiência do responsável.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

São João do Itaperiú

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2406/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.505.798,38 a arrecadação foi de R\$ 11.294.401,09, o que representou 90,31% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Xanxerê

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2405/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **XANXERÊ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 48,77% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 139.369.053,19), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/09/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0258/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0049/2020, e ainda, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas combinado com decisão constante do Processo ADM 19/80035790,

RESOLVE:

Conceder à servidora Pietra Camila da Silva Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 451.097-6, licença para repouso à gestante de 180 dias, a contar de 15/09/2020.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 265/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001), em observância ao disposto nos arts. 3º e 16 a 24 da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 24 da Lei Complementar (estadual) n. 491/2010, a partir de 30 de setembro de 2020, os efeitos da Portaria TC/166/2020, que constituiu Comissão de Sindicância Acusatória, composta pelos servidores Adriana Regina Dias Cardoso, Maira Luz Galdino e Raphael Périco Dutra.

Art. 2º Suspender, no período de 19 de outubro a 3 de novembro, os efeitos da Portaria TC/166/2020, em razão da concessão de férias a membro da comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2019

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2019 - Contratada: Mapfre Seguros Gerais S.A. **Objeto do Contrato:** contratação de seguro total para frota de veículos oficiais do TCE/SC. **Prorrogação:** foi prorrogado de 18/09/2020 até 17/09/2021. **Fundamento Legal:** artigo 65, II, e no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor Total:** é de R\$ 8.280,00. **Data da Assinatura:** 17/09/2020.

Florianópolis, 17 de setembro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da DAF